



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

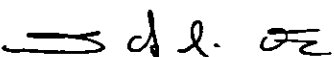
Processo n° 18471.001901/2004-70
Recurso n° 146.687 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão n° 101-96.510
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrentes 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I e BNDES Participações S/A - BNDESPAR

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.
Comprovada, em decorrência de julgamento de lançamentos anteriores e por procedimento de diligência, a existência de saldo de prejuízos fiscais que legitimam a compensação levada a efeito pelo contribuinte, não subsiste o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I e BNDES Participações S/A – BNDESPAR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



O presente processo foi discutido por esta Câmara em sessão de dezembro de 2005, tendo sido objeto da Resolução 101-02.496, pela qual o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a fiscalização : (a) se manifeste sobre os documentos juntados na fase recursal, esclarecendo, especialmente, quanto à procedência da inclusão do montante de R\$ 27.979.544,59, identificado como “complemento”, no demonstrativo do interessado (fls. 141/145), a partir do ano-calendário de 1995; (b) preste quaisquer esclarecimentos que entenda relevantes para a solução do litígio; (c) após ciência do interessado, restitua os autos a este Conselho.

Em informação datada de 02 de maio de 2005, a auditora designada para cumprir a diligência propôs a restituição dos autos a este Egrégio Primeiro Conselho “ para que os eminentes conselheiros indiquem quais as informações ou documentos a serem coletados”.

Em sessão de 27 de julho de 2006, pela Resolução 101-02.556, foi novamente o processo encaminhado ao órgão de origem para cumprimento da diligência, tendo constado do voto condutor: *“Objetivamente, quer-se que a fiscalização (a) confirme se o montante de R\$ 28.671.328,09 , saldo credor, refere-se à transferência das baixas de ágios – IPC/BTNF de 1992, não incluídas no período-base de 1993, e o montante de R\$ 691.783,50 , saldo devedor, refere-se à transferência das baixas de deságios – IPC/BTNF de 1992, não excluídas no período-base de 1993; (b) verifique se a apuração dos valores das referidas baixas está de acordo com a legislação pertinente; (c) preste quaisquer esclarecimentos que, a seu juízo, sejam relevantes para a solução do litígio.”*

Retornam os autos com a informação do diligenciante, fls. 901/902.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O auto de infração objeto do litígio se refere ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999, tendo sido exigido imposto no valor de R\$ 23.747.459,70, acrescido de multa de ofício de 75% e encargos moratórios. O lançamento teve origem em revisão sumária da declaração de informações econômico-fiscais correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, pela qual restou apurado que, embora o sistema de controle de prejuízos fiscais da Secretaria da Receita Federal, o SAPLI, registrasse saldo de prejuízos fiscais igual a zero, o interessado compensou prejuízos fiscais de anos anteriores, no valor de R\$ 94.989.838,82. Consta do termo de verificação fiscal (fls. 104/105) que o interessado solicitou a retificação dos valores do saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores constantes no SAPLI, mediante a SRLS nº 03, de 1996, juntada ao processo nº 10305.000921/97-15. Porém, como o referido processo está sob análise, o saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores nos controles da SRF permanece zerado.

Em impugnação tempestiva, a interessado alegou, inicialmente, que o deslinde da controvérsia depende da análise dos processos nº 10305.000921/97-15, e nº 18471.002457/2003-29. Na seqüência, aduziu explicações para a diferença do saldo de prejuízos controlados pela SRF em relação aos controles do contribuinte, mencionando, inclusive, divergência entre o número de casas decimais utilizado na atualização dos prejuízos pela SRF e pelo contribuinte.

Tendo em vista a conexão das matérias, os processos 10305.000921/97-15 e 18471.002457/2003-29 foram primeiramente apreciados pela turma de julgamento, que concluiu ser parcialmente procedente o lançamento objeto do primeiro e que o resultado da SRLS nº 003/1996 não tem reflexo nas compensações futuras do prejuízo fiscal gerado no ano-calendário de 1990. Quanto ao segundo, o lançamento foi julgado improcedente, uma vez que o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores era suficiente para a compensação procedida na DIPJ/1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 194.237.915,97.

Na análise do presente processo, a Turma Julgadora homologou o procedimento da administração tributária no que se refere à utilização de fatores de correção monetária com apenas quatro casas decimais, por estar em estrita observância ao disposto na Instrução Normativa nº 71/1978. Tendo em vista as alterações no SAPLI decorrentes do julgamento dos dois processos retro mencionados, apurou a existência de saldo de prejuízos de períodos-base anteriores, no valor de R\$ 67.123.464,86, passível de ser compensado com o lucro real declarado no ano-calendário de 1999, permanecendo uma diferença de R\$ 27.866.373,96, em relação ao valor compensado (R\$ 94.989.838,82).

A compensação do valor de R\$ 67.123.464,86 é objeto de recurso de ofício. Uma vez que os julgamentos dos processos que concluíram pela existência dos prejuízos utilizados na compensação se tornaram definitivos, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.



A diferença R\$ 27.866.373,96, cuja glosa foi mantida, foi atribuída a dois fatores: divergência no número de casas decimais na determinação do fator de correção monetária vigente até 31.12.1995¹ e inclusão do montante de R\$ 27.979.544,59, identificado como “complemento”, no demonstrativo do interessado (fls. 141/145), a partir do ano-calendário de 1995. Às fls. 145 consta anotação esclarecendo que: (a) o montante de R\$ 28.671.328,09, saldo credor, refere-se à transferência das baixas de ágios – IPC/BTNF de 1992, não incluídas no período-base de 1993, transcritas na folha nº 15 da parte B do LALUR, de acordo com o art.26, § 1º, da Instrução Normativa nº 51, de 31/10/1995; (b) o montante de R\$ 691.783,50, saldo devedor, refere-se à transferência das baixas de deságios – IPC/BTNF de 1992, não excluídas no período-base de 1993, transcritas na folha nº 12 da parte B do LALUR, com o propósito de ajustar o valor dos ágios transcritos anteriormente. Todavia, por não constarem dos autos as folhas do LALUR citadas, e por não terem sido trazidos à colação quaisquer documentos que comprovem a contabilização de ágio e deságio, tampouco como foram apurados os valores que o interessado afirma que deixaram de ser excluídos do lucro líquido no ano-calendário de 1993 e que, por força do § 1º, do art. 26, da Instrução Normativa nº 51, de 1995, deveriam ter o mesmo tratamento de prejuízo fiscal, foi julgada improcedente a compensação de R\$ 27.866.373,96 (R\$ 27.979.544,59 - R\$ 113.170,63) efetuada no ano-calendário de 1998.

Em consequência, seria devido o IRPJ no valor de R\$ 6.966.593,48, que foi deduzido do valor apurado na linha 19, da ficha 13 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, não restando crédito tributário a ser exigido. Afinal, foi julgada devida a redução do imposto de renda a compensar/restituir declarado de R\$ 82.855.108,21 para R\$ 75.888.514,73.

No relatório do procedimento de diligência levado a efeito por determinação deste Conselho (fls. 901/902) declara a autoridade fiscal que o contribuinte declara, demonstra e comprova que:

a) O montante de R\$ 28.671.328,09, saldo credor, referente à transferência das baixas de ágios – IPC/BTNf de 1992 e o montante de R\$ 691.783,50, saldo devedor, referente à transferência das baixas de deságios – IPC/BTNf de 1992, são originários da realização de investimentos ocorridos no ano-calendário de 1992;

b) Os valores referentes à transferência das baixas dos ágios e deságios – IPC/BTNf de 1992 não foram utilizados nos anos-calendário subsequentes;

c) As atualizações monetárias dos valores de amortização de ágio a excluir na realização dos investimentos – IPC/BTNf em 1992 no montante de \$60.270.764.418,96 e de amortização de deságio a tributar na realização dos investimentos – IPC/BTNf no montante de \$1.417.271.442,26 deram origem aos valores R\$ 28.671.328,09 e R\$ 691.783,50;

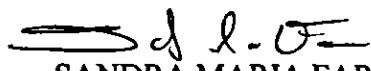
Declarou, ainda, que o contribuinte demonstrou e comprovou a fundamentação legal para a apuração dos valores das referidas baixas.

Tem-se, assim, que a diligência comprovou a procedência da compensação da parcela cuja glosa foi mantida pela decisão *a quo* (R\$ 27.866.373,96).

¹ A divergência no número de casas decimais resultou em saldo de prejuízos a maior nos controles da SRF em relação ao do contribuinte em R\$ 113.170,63

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF, em 22 de Janeiro de 2008


SANDRA MARIA FARONI.

